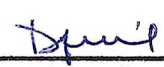


LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 01 / 10 / 2026



Sec. Adm. e Finanças

Dorival Salomé de Aquino
Sec. Mun. Adm. e Finanças e
Gestor do Município de Goiás-GO

Dispõe sobre a dispensa de Alvará de Localização e Funcionamento e da cobrança de taxa correlata para escritórios destinados à Advocacia, no âmbito do Município de Goiás, em conformidade com a Lei Federal nº 13.874/2019 e com a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO DE GOIÁS/GO, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a dispensa de Alvará de Localização e Funcionamento, bem como sobre a vedação à cobrança de taxa correlata, para o exercício da atividade típica de Advocacia, no âmbito do Município de Goiás, por ausência do fato gerador, em decorrência da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e em conformidade com a Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se abrangidos pela dispensa de que trata o art. 1º, os escritórios de:

- I - advogados e advogadas autônomas, regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;
- II - sociedade unipessoal de advocacia, constituída na forma do art. 15 da Lei Federal nº 8.906/1994;
- III - sociedade de advogados regularmente constituídas e inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º Ficam os escritórios de advocacia, nas modalidades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, dispensados da obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento, por se tratar de atividade econômica classificada como de baixo risco, nos termos do art. 3º, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, combinado com o Anexo I da Resolução Nº 51, de 11 de junho de 2019 (Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

Art. 4º É vedado ao Município de Goiás, no exercício de sua competência tributária e do poder de polícia, exigir dos sujeitos indicados no art. 2º desta Lei Complementar, como condição para a instalação ou o funcionamento de seus escritórios:

- I - alvará de localização e funcionamento;
- II - licença prévia de qualquer natureza;
- III - autorização administrativa prévia;
- IV - o pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento ou de qualquer taxa equivalente, sob qualquer denominação.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se a atos públicos de liberação exigidos como condição prévia ao início ou à continuidade do exercício da advocacia, não afastando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 5º Permanecem preservados os poderes de fiscalização do Município de Goiás quanto a:

- I - normas edículas;
- II - segurança da edificação;
- III - acessibilidade;
- IV - vigilância sanitária, quando cabível em razão das características do imóvel ou da atividade ali exercida;
- V - posturas urbanísticas;
- VI - prevenção contra incêndio, quando exigida pela legislação específica.

§ 1º A fiscalização prevista no caput será exercida de forma posterior ao início das atividades, vedada sua utilização, direta ou indireta, como obstáculo ao livre exercício da Advocacia.

§ 2º A dispensa de alvará prevista nesta Lei Complementar não exime os escritórios de advocacia do cumprimento das normas técnicas de segurança, acessibilidade e edificação aplicáveis ao imóvel utilizado.

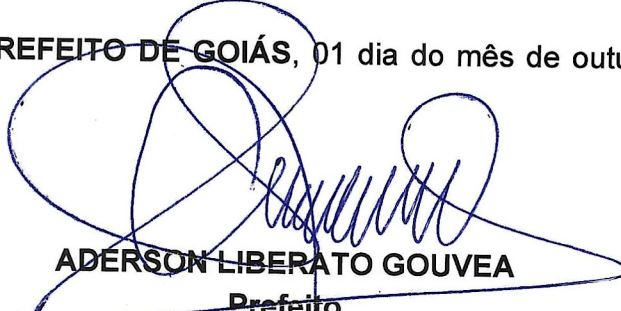
Art. 6º O Poder Executivo Municipal promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, as adequações necessárias no Código Tributário Municipal e no Código de Posturas Municipal, para fins de compatibilização com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos do Código Tributário Municipal e do Código de Posturas Municipal que condicionem o funcionamento de escritórios de advocacia à obtenção de alvará municipal ou ao pagamento de taxa correspondente à localização e funcionamento do estabelecimento.

Gabinete do Prefeito
Gestão 2025-2028

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS, 01 dia do mês de outubro do ano de 2026.


ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

AUTÓGRAFO Nº 27/2028

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás